

A NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS FÍSICAS COM MOLÉSTIAS GRAVES EM ATIVIDADE: UM ESTUDO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

THE NON-APPLICATION OF INCOME TAX EXEMPTION FOR ACTIVE INDIVIDUALS WITH SEVERE ILLNESSES: A STUDY IN LIGHT OF FUNDAMENTAL CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

LA NO APLICACIÓN DE LA EXENCIÓN DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA PARA PERSONAS FÍSICAS ACTIVAS CON ENFERMEDADES GRAVES: UN ESTUDIO A LA LUZ DE LOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES FUNDAMENTALES

Itamar da Silva Santos Filho¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4475

Recibido: 02/01/2026 | Aceptado: 26/01/2026 | Publicación en línea: 05/02/2026.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar que a limitação da isenção do Imposto de Renda, prevista na Lei nº 7.713/1988 e restrita aos inativos, mostra-se desatualizada diante da ordem constitucional de 1988. Argumenta-se que pessoas acometidas por moléstias graves, mesmo em atividade laboral, enfrentam despesas médicas significativas, o que justifica a reavaliação dos critérios legais e a interpretação da norma sob a ótica dos princípios constitucionais fundamentais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica abrangente, contemplando obras doutrinárias especializadas, legislação pertinente e jurisprudência consolidada. O estudo demonstra que a restrição do benefício apenas aos inativos viola princípios constitucionais essenciais, como a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a capacidade contributiva. Além disso, a norma atual desestimula a permanência do doente no mercado de trabalho, contrariando o valor social do trabalho. Conclui-se que a extensão da isenção aos trabalhadores ativos é uma medida essencial para assegurar a justiça fiscal e promover a equidade tributária, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por esses contribuintes devido às suas condições de saúde e aos custos inerentes ao tratamento médico contínuo.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Isenção. Moléstias Graves. Atividade Laboral.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that the limitation of the Income Tax exemption, provided for in Law No. 7,713/1988 and restricted to inactive individuals, is outdated in light of the 1988 constitutional order. It is argued that individuals affected by serious illnesses, even while engaged

¹ Doutor em Direito Tributário pela Universidade de Salamanca - Espanha, Parnaíba, Piauí, Brasil.
E-mail: itamarssfilho@yahoo.com.br

in labor activity, face significant medical expenses, which justifies a reassessment of legal criteria and the interpretation of the rule from the perspective of fundamental constitutional principles. The research was conducted through comprehensive bibliographic review, encompassing specialized doctrinal works, relevant legislation, and consolidated jurisprudence. The study demonstrates that restricting the benefit only to inactive individuals violates essential constitutional principles, such as equality, human dignity, and contributive capacity. Furthermore, the current rule discourages the sick from remaining in the labor market, contradicting the social value of work. It is concluded that extending the exemption to active workers is an essential measure to ensure tax justice and promote tax equity, recognizing the difficulties faced by these taxpayers due to their health conditions and the costs inherent to continuous medical treatment.

Keywords: Income Tax. Exemption. Serious Illnesses. Labor Activity.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar que la limitación de la exención del Impuesto sobre la Renta, prevista en la Ley nº 7.713/1988 y restringida a los inactivos, se muestra desactualizada frente al orden constitucional de 1988. Se argumenta que las personas afectadas por enfermedades graves, incluso mientras se encuentran en actividad laboral, enfrentan gastos médicos significativos, lo que justifica una reevaluación de los criterios legales y la interpretación de la norma desde la perspectiva de los principios constitucionales fundamentales. La investigación fue desarrollada mediante una revisión bibliográfica exhaustiva, abarcando obras doctrinales especializadas, legislación pertinente y jurisprudencia consolidada. El estudio demuestra que restringir el beneficio únicamente a los inactivos viola principios constitucionales esenciales, como la igualdad, la dignidad de la persona humana y la capacidad contributiva. Además, la norma actual desalienta la permanencia del enfermo en el mercado laboral, contraviniendo el valor social del trabajo. Se concluye que la extensión de la exención a los trabajadores activos es una medida esencial para garantizar la justicia fiscal y promover la equidad tributaria, reconociendo las dificultades enfrentadas por estos contribuyentes debido a sus condiciones de salud y a los costos inherentes al tratamiento médico continuo.

Palabras clave: Impuesto sobre la Renta. Exención. Enfermedades Graves. Actividad Laboral.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O interesse público, conceito fundamental para a Administração Pública, concretiza-se por meio de ações estatais que visam garantir direitos essenciais, como segurança, saúde, educação e saneamento básico. A efetivação desses direitos, contudo, não ocorre de forma gratuita, exigindo a implementação de mecanismos que viabilizem a arrecadação de recursos

públicos para tal finalidade.

Nesse contexto, Ricardo Alexandre (2021) esclarece que esses recursos são obtidos por meio de receitas originárias — decorrentes da atuação do Estado como particular — e receitas derivadas, nas quais o poder público impõe aos particulares, unilateralmente, a obrigação de contribuir para o custeio do Estado, especialmente por meio da tributação.

No Direito Tributário, a receita derivada assume especial relevância, pois é por meio do exercício do poder de império que o Estado exige dos cidadãos o pagamento de tributos. Trata-se de um instrumento essencial para o financiamento de políticas públicas e a manutenção da máquina estatal, afetando diretamente todos aqueles que mantêm relações econômicas no território nacional.

Entretanto, a tributação não ocorre de forma arbitrária. A Constituição Federal de 1988 estabelece parâmetros normativos e princípios que limitam e orientam o poder de tributar. Conforme destaca Machado Segundo (2018), a Carta Magna consagra mandamentos dotados de força normativa que sistematizam a interpretação das normas infraconstitucionais, inclusive no campo tributário.

Neste estudo, o foco recai sobre a isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que beneficia indivíduos acometidos por doenças graves. A medida visa aliviar a carga tributária desses contribuintes, reconhecendo os desafios financeiros enfrentados em razão do tratamento de suas enfermidades.

Ocorre que a legislação restringe o benefício apenas aos inativos — aposentados, reformados ou pensionistas —, excluindo da isenção os trabalhadores ativos que, embora acometidos por moléstias graves, ainda mantêm vínculo laboral. Essa exclusão, além de desconsiderar as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos, levanta questionamentos sobre a equidade do sistema tributário e a compatibilidade da norma com os princípios constitucionais fundamentais.

Diante disso, esse artigo tem como objetivo analisar criticamente a limitação da isenção de Imposto de Renda às pessoas inativas, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, capacidade contributiva, legalidade, solidariedade e valorização do trabalho. Busca-se demonstrar a necessidade de revisão interpretativa e normativa da legislação, a fim de contemplar também os trabalhadores ativos portadores de moléstias graves, promovendo maior justiça fiscal e efetiva proteção social.

O ARCABOUÇO LEGAL DA ISENÇÃO: EVOLUÇÃO E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A legislação tributária brasileira contempla diversos mecanismos de desoneração fiscal, entre os quais se destaca a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves. Este benefício, estabelecido como um importante instrumento de política fiscal, possui repercussões sociais significativas, visando mitigar o ônus financeiro suportado por contribuintes que enfrentam condições de saúde severas e, muitas vezes, incapacitantes.

O marco legal fundamental que institui essa isenção é o Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988². Promulgada em um contexto de alterações na legislação do imposto de renda, essa norma específica busca desonerar indivíduos em situação de maior vulnerabilidade, reconhecendo que as despesas extraordinárias com tratamentos médicos, medicamentos e cuidados contínuos comprometem substancialmente a capacidade contributiva desses cidadãos.

A finalidade precípua da isenção é, portanto, abrandar o impacto da carga tributária sobre os recursos necessários à subsistência e ao custeio do tratamento, assegurando um padrão de vida mais digno diante da enfermidade.

A seleção dessas patologias, desde a concepção da lei, evidencia uma preocupação legislativa direcionada a condições de reconhecida gravidade, cronicidade e potencial incapacitante. Eram, em sua maioria, enfermidades consideradas incuráveis ou que demandavam tratamento prolongado e de alto custo à época, estabelecendo um critério de severidade para a concessão do benefício. Essa delimitação inicial, focada em doenças de impacto significativo a vida do indivíduo, formou a base sobre a qual ocorreram as futuras expansões e, posteriormente, o intenso debate jurídico acerca da natureza taxativa ou exemplificativa dessa lista.

O rol de doenças graves previsto no Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não permaneceu estático desde sua criação. Ao longo dos anos, o Poder Legislativo promoveu alterações pontuais

2 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

na legislação do imposto de renda que resultaram na inclusão de novas patologias na lista de condições que garantem a isenção³.

A principal questão jurídica que permeou a aplicação do Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 por muitos anos foi a definição da natureza de sua lista de doenças: seria ela taxativa ou exemplificativa? A controvérsia residia em duas interpretações antagônicas: Interpretação Taxativa (Restritiva / *Numerus Clausus*): Segundo essa corrente, a lei seria clara ao listar especificamente as doenças que dão direito à isenção.

O benefício fiscal, por ser uma exceção à regra da tributação, só poderia ser concedido nos estritos termos definidos pelo legislador. Portanto, apenas os portadores das doenças expressamente enumeradas no inciso XIV poderiam usufruir da isenção.

Os defensores dessa tese invocavam o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, que exige lei específica para a concessão de isenções, e, fundamentalmente, o Artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN)⁴, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Interpretação Exemplificativa (Ilustrativa / *Numerus Apertus*): Em contrapartida, essa corrente defendia que a lista de doenças contida na lei seria meramente exemplificativa. O legislador teria apenas citado algumas das condições graves mais conhecidas à época, mas a intenção da norma seria proteger todos os indivíduos acometidos por doenças de gravidade similar, mesmo que não listadas.

Os argumentos favoráveis a essa interpretação baseavam-se em princípios constitucionais como a isonomia (ou igualdade material), a dignidade da pessoa humana e a capacidade contributiva.

Sustentava-se que seria injusto e discriminatório negar a isenção a um portador de doença igualmente grave, incapacitante e onerosa apenas por ela não constar expressamente no rol legal. A finalidade social da norma – amparar o contribuinte em momento de fragilidade – deveria prevalecer sobre uma interpretação puramente literal.

3 A primeira alteração relevante ocorreu com a edição da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Esta lei, que dispôs sobre diversos aspectos do imposto de renda, modificou a redação do inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713/88 para adicionar a esclerose múltipla ao conjunto de doenças contempladas pela isenção. Posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que também promoveu diversas alterações na legislação do IRPF 7, incluiu mais uma condição no rol: a contaminação por radiação. A última expansão legislativa significativa do rol de doenças ocorreu por meio da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Esta lei adicionou expressamente a hepatopatia grave à lista.

4 Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
II - outorga de isenção;

A controvérsia foi definitivamente dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.620/BA, processado sob o rito dos recursos repetitivos e cadastrado como Tema 250 da sistemática. Esse julgamento representou um marco na interpretação do Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A Primeira Seção do STJ, em 2010, fixou a seguinte tese:

“O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.”

Com isso, o STJ pacificou o entendimento de que o rol de doenças previsto na lei é taxativo, não admitindo interpretação extensiva ou analógica para incluir outras enfermidades não expressamente listadas.

A fundamentação da decisão do STJ, conforme se extrai do acórdão relatado pelo Ministro Luiz Fux (atualmente no STF) e de análises posteriores, baseou-se principalmente nos seguintes pontos: Interpretação Literal Obrigatória: A aplicação direta do Art. 111, inciso II, do CTN, que exige interpretação literal para normas concessivas de isenção tributária. O tribunal ressaltou que não cabe ao intérprete (no caso, o Judiciário) estender os efeitos da norma isentiva, mesmo que considere a solução mais justa socialmente. Vedação à Analogia: A impossibilidade de utilizar analogia ou interpretação extensiva para outorgar isenção não prevista em lei. Precedentes Judiciais: A menção a julgados anteriores, inclusive do Supremo Tribunal Federal (como o RE 233.652/DF), que já indicavam a natureza restritiva do rol legal.

Além da taxatividade do rol, o STJ estabeleceu outra limitação crucial ao alcance da isenção. No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.814.919/DF e 1.836.091/PI, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.037), a Primeira Seção firmou a seguinte tese:

"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

A fixação dessa tese sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 250) teve um impacto significativo e imediato. Por ter efeito vinculante sobre as instâncias inferiores da Justiça Federal e Estadual (quando aplicável), ela uniformizou a jurisprudência em todo o território nacional, pondo fim à divergência interpretativa que existia. Na prática, essa decisão criou uma barreira legal clara para contribuintes que buscavam a isenção com base em doenças graves, porém não listadas no Art. 6º, XIV, direcionando a pressão por eventuais inclusões de novas doenças exclusivamente para o âmbito do Poder Legislativo.

A consolidação do entendimento pela taxatividade do rol de doenças pelo STJ (Tema 250) e a posterior definição de outros limites (Tema 1037) para a isenção geraram consequências práticas importantes e suscitaram debates críticos.

Princípios Aplicáveis à Isenção Tributária

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se com base em normas, entre as quais a Constituição Federal ocupa posição de destaque como norma fundamental, dotada de supremacia e força normativa. A partir dela, irradiam-se princípios que conferem unidade, coerência e legitimidade à ordem jurídica, atuando como vetores interpretativos e de fundamentação das demais normas.

No campo do Direito Tributário, os princípios constitucionais assumem papel central na limitação do poder de tributar e na garantia dos direitos dos contribuintes. Eles orientam a elaboração e a interpretação das normas tributárias, devendo ser observados tanto pelo legislador quanto pela administração pública e pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, a análise da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 — relativa ao Imposto de Renda para portadores de moléstias graves — exige um exame crítico sob a ótica constitucional. Essa isenção, ao restringir-se aos contribuintes inativos, suscita importantes discussões sobre sua compatibilidade com princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a capacidade contributiva, a solidariedade e a valorização do trabalho.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e representa o valor central que orienta todo o sistema jurídico.

Conforme ensina Nunes (2010, p. 59), a dignidade da pessoa humana não é apenas o ponto de partida do ordenamento constitucional, mas também seu alicerce último, devendo servir como critério de interpretação e aplicação das normas.

Tal princípio apresenta três dimensões complementares: fundamentadora, orientadora e crítica (Bulos, 2015). Na primeira, atua como núcleo axiológico do sistema jurídico; na segunda, guia o legislador na formulação das normas; e na terceira, serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade e análise da legitimidade das normas.

No contexto do Direito Tributário, a dignidade da pessoa humana impõe que a tributação respeite a condição do contribuinte e não agrave indevidamente sua situação pessoal e social. Isso se torna ainda mais relevante quando se trata de pessoas acometidas por enfermidades graves, cuja condição impõe elevados custos e sofrimento contínuo.

A jurisprudência tem reconhecido a centralidade desse princípio em decisões relevantes. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para afastar a penhora de bem essencial à subsistência de pessoa com necessidades especiais:

“(...) é adequado e proporcional considerar impenhorável bem constrito, visto que é utilizado para transportar pessoa com necessidades especiais e possui pequeno valor, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, sob pena de comprometer a dignidade humana do devedor.”(STJ – REsp 1.436.739/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/03/2014)

Esse entendimento reforça a necessidade de considerar a dignidade humana na aplicação das normas tributárias, inclusive na interpretação da isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves. Limitar o benefício apenas aos inativos, ignorando os desafios enfrentados pelos ativos em iguais condições de saúde, compromete não apenas a justiça fiscal, mas também a efetividade desse princípio constitucional.

Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e impõe que todos sejam tratados de forma equânime perante a lei, vedando discriminações arbitrárias e assegurando o tratamento isonômico entre os cidadãos.

Conforme leciona Cármen Lúcia Rocha (1996, p. 289), a igualdade serve como princípio estruturante de todo o sistema jurídico e é guiada por um único vetor: a dignidade da pessoa humana. A partir desse fundamento, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer três dimensões distintas de aplicabilidade do princípio da igualdade: Limitação ao legislador, que deve produzir normas compatíveis com a isonomia material; Vinculação da atuação administrativa e jurisdicional, impedindo condutas públicas que gerem desigualdade injustificada; Imposição de conduta igualitária aos particulares, reprimindo práticas discriminatórias, como o racismo ou a intolerância religiosa (Bulos, 2015).

No âmbito tributário, a igualdade se manifesta expressamente no artigo 150, inciso II, da Constituição, que veda “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”, bem como a “distinção em razão da ocupação profissional ou da função exercida”.

Essa diretriz reforça a necessidade de uniformidade na aplicação das normas tributárias, de modo que pessoas em situações econômicas e pessoais semelhantes não sejam tratadas de forma desigual sem fundamento constitucionalmente legítimo. Tal preceito se aplica diretamente ao debate sobre a isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstias graves.

A restrição da isenção apenas aos inativos, excluindo os contribuintes ativos em iguais condições clínicas, representa afronta ao princípio da isonomia. Ambos os grupos enfrentam os mesmos ônus financeiros e desafios de saúde, e a distinção baseada unicamente no vínculo laboral carece de razoabilidade jurídica e de respaldo constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça a impossibilidade de atuar como legislador positivo, conforme reiterado em julgados como o RE 402.748/PE, a doutrina tem criticado esse entendimento. Humberto Ávila (2004) defende que, ao identificar um critério normativo discriminatório, o Judiciário pode afastá-lo, assegurando a extensão do tratamento isonômico aos demais indivíduos que se encontrem em idêntica situação, sem a necessidade de edição de nova norma.

Dessa forma, a exclusão dos trabalhadores ativos acometidos por moléstias graves do benefício da isenção do IRPF configura violação ao princípio da igualdade, sendo juridicamente plausível e socialmente desejável sua extensão a esse grupo, em consonância com o modelo constitucional de justiça fiscal.

Princípio do Valor Social do Trabalho

O princípio do valor social do trabalho está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio transcende a mera função econômica do trabalho. Não se trata apenas de um instrumento de subsistência ou geração de riqueza, mas de um valor intrinsecamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento individual e à inclusão social (Araújo, 2017). O trabalho, nesse contexto, é expressão de cidadania, pertencimento e realização pessoal.

No campo tributário, esse princípio adquire relevância ao se considerar a relação entre o labor e o fato gerador de diversos tributos, especialmente o Imposto de Renda. A renda, via de regra, advém do trabalho humano. Dessa forma, qualquer política fiscal que interfira diretamente na renda oriunda do trabalho deve ser analisada à luz desse valor constitucional.

Ao aplicar esse entendimento à temática da isenção de Imposto de Renda para portadores de moléstias graves, observa-se uma aparente contradição na norma infraconstitucional. Ao restringir a isenção exclusivamente aos inativos, a legislação acaba por penalizar aqueles que, mesmo enfrentando sérias limitações de saúde, continuam exercendo suas atividades profissionais — muitas vezes, justamente para manter o acesso ao tratamento médico ou para garantir sua subsistência.

Tal restrição pode ser interpretada como uma desvalorização do trabalho, contrariando o mandamento constitucional. Em vez de incentivar a permanência dessas pessoas no mercado laboral — o que reforçaria sua autonomia e dignidade —, a legislação promove um desestímulo ao impor maior carga tributária, o que, na prática, resulta em uma forma indireta de punição ao esforço de continuar ativo.

A manutenção do vínculo laboral por pessoas acometidas por doenças graves não as torna menos merecedoras da proteção fiscal conferida aos inativos. Ao contrário, sua condição demanda especial atenção do legislador e do intérprete constitucional.

Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva, previsto no §1º do artigo 145 da Constituição Federal, estabelece que os tributos, especialmente os impostos, devem ser graduados conforme a aptidão econômica de cada contribuinte. Trata-se de um vetor de justiça fiscal que busca garantir que o ônus tributário recaia de forma proporcional à capacidade de pagamento de cada indivíduo.

Esse princípio constitui expressão da igualdade tributária em sua vertente material, exigindo que contribuintes em situações desiguais sejam tratados de forma desigual na medida de suas desigualdades. Trata-se, portanto, de um dos pilares da justiça distributiva no âmbito fiscal.

A doutrina reconhece a capacidade contributiva como uma manifestação específica da capacidade econômica, devendo ser observada tanto em sua dimensão objetiva — referente à identificação, pelo legislador, de manifestações externas de riqueza — quanto na subjetiva, que considera a situação particular do contribuinte, sua renda disponível e seus encargos pessoais (Leite; Ruggieri, 2014).

No caso específico da isenção de Imposto de Renda para portadores de moléstias graves, a restrição do benefício apenas aos inativos desafia o princípio da capacidade contributiva. Isso porque muitos trabalhadores ativos acometidos por essas enfermidades enfrentam despesas extraordinárias com tratamentos médicos, medicamentos, terapias e exames, que impactam diretamente sua renda líquida e capacidade real de contribuir com o fisco.

Como observa Paoliello (2003), é perfeitamente possível que uma pessoa detenha capacidade econômica — por auferir rendimentos —, mas não possua, na prática, capacidade contributiva, em virtude de encargos inevitáveis, como os relacionados à preservação de sua saúde.

Ademais, sendo o IR um imposto personalíssimo, de natureza progressiva, sua incidência deve observar os princípios constitucionais com maior rigor. A negativa de isenção aos ativos portadores de moléstias graves não apenas agrava a injustiça fiscal, como perpetua um sistema insensível à realidade material desses contribuintes, cuja dignidade e autonomia econômica restam ameaçadas pela omissão normativa.

Princípio da Solidariedade Social Tributária

Embora não expressamente mencionado no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, o princípio da solidariedade social pode ser inferido do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”.

A solidariedade, nesse contexto, traduz-se na ideia de que todos os cidadãos compartilham responsabilidades na manutenção do Estado e na promoção do bem comum.

No campo tributário, isso implica a obrigação de contribuir, segundo as possibilidades de cada um, para o custeio das despesas públicas — em especial aquelas voltadas à concretização dos direitos sociais, como saúde, educação, assistência e previdência.

A esse respeito, Sevegnani (2009) observa que os direitos fundamentais dependem diretamente da atuação estatal, a qual, por sua vez, requer recursos financeiros obtidos, em grande medida, por meio da arrecadação tributária. Portanto, a solidariedade se manifesta na aceitação de que os tributos são instrumentos de financiamento da cidadania e de promoção da justiça social.

Ricardo Lobo Torres (2013, p. 181) aprofunda essa concepção ao afirmar que o tributo se configura como um dever fundamental, ao lado de obrigações como o serviço militar e a participação no júri, e que a solidariedade encontra no direito fiscal um de seus campos mais naturais de concretização:

“A ideia de solidariedade se projeta com muita força no direito fiscal por um motivo de extraordinária importância: o tributo é um dever fundamental. [...] Transcende o conceito de mera obrigação prevista em lei, posto que assume dimensão constitucional.”

Aplicando essa lógica ao tema da isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstias graves, é possível sustentar que a solidariedade também impõe limites à tributação. Isso porque, em determinadas circunstâncias, a cobrança do tributo se torna desproporcional e injusta, especialmente quando incide sobre pessoas cuja saúde e finanças já estão comprometidas por enfermidades graves.

A negativa de isenção aos trabalhadores ativos acometidos por essas condições representa uma quebra do pacto solidário, pois transfere a eles um ônus tributário excessivo, ao mesmo tempo em que ignora suas necessidades específicas e sua reduzida capacidade de custear tratamentos essenciais à manutenção da vida.

A solidariedade tributária, portanto, não significa apenas exigir contribuições de quem pode pagar mais, mas também preservar, por meio de isenções justificadas, a subsistência e a dignidade daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, como os portadores de doenças graves.

Nesse sentido, ampliar a isenção fiscal para os contribuintes ativos acometidos por tais moléstias representa não uma violação ao dever de contribuir, mas o cumprimento de um compromisso maior: o de construir um sistema tributário mais justo, humano e solidário.

CONCLUSÕES

Diante das informações apresentadas, demonstrou-se a pertinência da discussão sobre a taxatividade e a interpretação dos dispositivos legais que regulam a isenção de imposto de renda para pessoas com doenças graves, especialmente considerando o entendimento jurisprudencial atual que restringe esse benefício aos inativos.

Essa argumentação fundamenta-se nas significativas transformações do ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação do Código Tributário Nacional e do próprio artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Além disso, reconhece-se a impossibilidade de o legislador ordinário prever todas as situações em que o benefício fiscal é cabível, sugerindo que essa atribuição poderia ser delegada à autoridade administrativa ou judiciária responsável pela análise de cada caso, sempre com o objetivo de mitigar os encargos financeiros do contribuinte, que já arca com custos elevados para o controle e tratamento de sua patologia.

Nessa conjuntura, não faz sentido nem seria justo conceder isenções fiscais com base em determinadas doenças apenas a aposentados ou pensionistas, deixando de lado os trabalhadores ativos.

Estes, além de enfrentarem problemas de saúde, também têm de cumprir jornadas de trabalho para garantir seu sustento e o de suas famílias.

É fundamental considerar que tanto trabalhadores ativos quanto aposentados enfrentam desafios de saúde e possuem o direito a uma qualidade de vida digna, em conformidade com o direito social à saúde, conforme estabelecido no artigo 6º, caput, da Constituição Federal.

Essa garantia deve ser harmonizada com o direito ao trabalho, que desempenha um papel crucial na vida das pessoas ao proporcionar significado e sustento. A promoção do valor social do trabalho, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em suma, torna-se evidente que, a despeito da orientação dos tribunais superiores, a impossibilidade de estender o benefício de isenção do imposto de renda a pessoas físicas portadoras de moléstia grave que permanecem em atividade laboral carece de consonância com os princípios constitucionais fundamentais. Tal cenário exige uma modificação legislativa que altere o panorama atual, o qual penaliza duplamente os trabalhadores enfermos, uma vez que, ao enfrentarem ônus financeiros e adversidades relacionadas à sua saúde, é injusto exigir-lhes a mesma carga tributária que os demais trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. São Paulo: MÉTODO, 2021.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na constituição federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115–134, jan./abr. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Emendas e Alterações Posteriores. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.116.620/BA**. Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09.08.2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=991467&num_registro=200900068267&data=20100825&peticao_umero=-1&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1814919 DF 2019/0140389-7**, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/08/2020 RSTJ vol. 258 p. 76. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2106317509>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1836091 PI 2019/0262877-6**, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 22/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/881892010>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1436739 PR 2014/0034967-0**, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014 RSTJ vol. 235 p. 165). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864545849/inteiro-teor-864545856>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº RE 233.652/DF**. Rel Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 20/08/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-2002 PP-00068 EMENT VOL-02087-01 PP-00215. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14747272>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 402748/PE**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 22 abr. 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_402748_PE_1278991520916.pdf AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698435879&Signature=nVN8y1WljErmd0kmxHHj5liTHE%3D. Acesso em: 08 set. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Fábio; RUGGIERI, Simone Moreira. Princípio da capacidade contributiva e direitos fundamentais: o alcance da isonomia no direito tributário. **ETIC - Encontro De Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. O princípio da capacidade contributiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4138>. Acesso em: 15 set. 2025

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 131, p. 283-295, jul.-set. 1996.

SEVEGNANI, J. A solidariedade social como fundamento da tributação. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 14, n. 3, p. 99–122, 2009. DOI: 10.14210/nej.v14n3.p99-122. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1934>. Acesso em: 17 set. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.